

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 9764/2021

PAVINORTE URBANISMO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida na Rua Paulo VI, n.º 277, Vinhático, CEP 29.890-000, Município de Montanha, Estado do Espírito Santo, *e-mail: pavinortecontato@hotmail.com*, CNPJ-MF n.º 10.287.070/0001-26, por meio de seu titular ao final assinado, VALDEMIR DA SILVA BISPO, CPF-MF n.º 096.603.337-06, com fundamento na norma vazada nos termos do art. 3.º; art. 40 - incisos VII, X e § 2.º, inc. II; art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93, apresenta

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

consubstanciada nos fatos e fundamentos jurídicos dispostos a seguir.

1. DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

O novel edital de Concorrência Pública n.º 003/2021 traz a exigência estampada nos termos de seu subitem 3.1.6.3, o dever de as empresas licitantes comprovarem possuir em seus respectivos quadros técnicos permanentes, profissional de nível superior devidamente registrado no CREA, detentor de atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, comprovando a realização de serviços de características técnicas e quantidades semelhantes às do objeto licitado, conforme discriminado a seguir:

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

• Engenheiro Civil:

DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE MINIMA
Obturação de buracos c/ CBUQ inclusive fornecimento e transporte comercial dos materiais betuminosos em Vias Urbanas.	M ²	15.000
Pavimentação com blocos de concreto (35 MPa), esp.= 10cm, sobre colchão de areia espessura = 5cm, inclusive, fornecimento e transporte blocos e areia, Vias Urbanas.	M ²	7.500

Ocorre que a sistemática adotada pela Lei n.º 8.666/93 permite que a Administração Pública, exija comprovação da capacitação técnico-profissional das licitantes, com foco na demonstração da experiência do profissional indicado para atuar como responsável técnico pela realização dos serviços, contudo, impõe o limite estabelecido pela norma versada nos termos do seu art. 30, § 1º, inc. I do mencionado diploma legal, por meio da qual são "vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos".

A disciplina legal torna impossível à Administração Pública, estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional, motivo pelo qual pugna a impugnante seja esta condição retirada da Lei do Certame.

2 – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria de:

1. Conhecer da presente impugnação para, no mérito, dar-lhe total provimento.
2. Suprimir do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2021, a exigência de comprovação da capacidade técnica profissional por meio da demonstração das quantidades mínimas de serviços, elencadas no subitem 3.1.6.3 do edital regente desta licitação.

Nestes termos, pede deferimento.

Montanha – ES, 20 de agosto de 2021


PAVINORTE URBANISMO EIRELI
VALDEMIR DA SILVA BISPO